

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI: 01 - 0199 / 2007 DE 2007

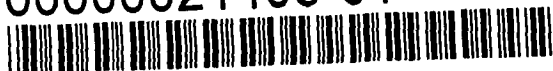
ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0199 / 2007 DE 04/04/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ADEMIR DA GUIA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO DO SÍMBOLO DA BANDEIRA NACIONAL
NOS UNIFORMES DOS ESTUDANTES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:00:57

00000021408-61



ARQUIVADO EM 21/05/2009

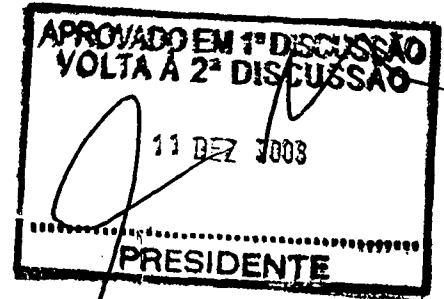
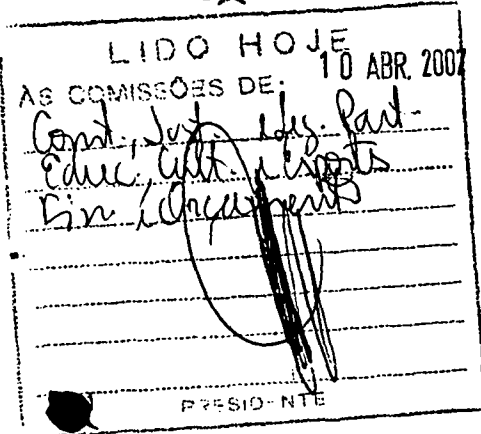
Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ademir da Guia



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0199/2007

"Dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais.

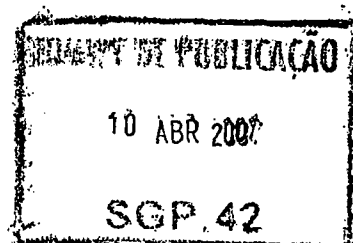
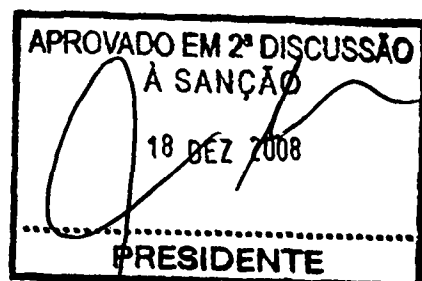
Artigo 2º – A reprodução do símbolo da Bandeira Nacional, que trata o artigo 1º desta lei, tem como objetivo despertar e aprofundar o espírito da nacionalidade entre a juventude, elevando o seu grau de civismo e amor à Pátria.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

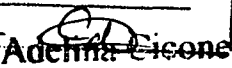
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Ademir da Guia
Ademir da Guia
Vereador



13:22 04/05/2007 03:419 - ANEXO 19131310 - SGP. 27

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 293
Em 24/04/07
Ass: _____


Ademir Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

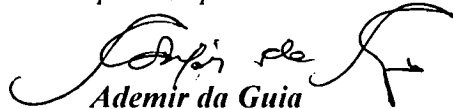
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal valorizar o símbolo maior da Pátria que é a Bandeira Nacional.

Exaltando a Bandeira Nacional, através da reprodução do seu símbolo nos uniformes dos estudantes das Escolas Municipais, estaremos contribuindo para incutir no seio da nossa juventude, os valores e o espírito da nacionalidade, elevando o seu grau de civismo e o amor à Pátria.

Nunca é tarde para resgatar os nossos valores morais mais elevados, principalmente entre os jovens, em um momento importante onde a auto estima desse segmento está abalada em razão da atual onda de violência que tem vitimado principalmente a nossa juventude.

Por ser uma iniciativa que visa resgatar e valorizar os valores da nacionalidade, submetemos e propomos aos nobres pares, apoio a essa iniciativa.


Ademir da Guia
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-199 de 2004 24/04/07 (a) 0115 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

10/05/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 01/05/07

10/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
12.5.07

SOLANGE RAIMONDI
R.F. 10203
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B.
Para o efeito
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/05/07
O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROLETORADO GERAL
EM 05/06/07 16:50h
POR JOE
SAÍDA 29/06/07 16h 45min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) juntado(n) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04 e folha de informação nº
08/11/07
SOLANGE RAIMONDI
R.F. 10203
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1699/2007

Folha n.º 04 do proc.

n.º 199/07 de 20 de

Solange Raimundo dos Santos
RE-1001

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 199/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ademir da Guia, que visa estabelecer a obrigatoriedade de reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes das escolas municipais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, salientando-se que a propositura não acarreta a criação de nova despesa uma vez que os uniformes já são distribuídos gratuitamente para os estudantes.

Quanto ao que dispõe o artigo 31 da Lei Federal n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que veda manifestações de desrespeito à bandeira nacional, cabe que se note que os incisos I, II e III tratam, especificamente, do uso da própria bandeira e não de reproduções dela. Aliás, quando o inciso IV do mesmo artigo, visa proibi-la em rótulos e invólucros de produtos exposto à venda, o texto legal refere-se, expressamente, a reproduções da bandeira.

Cabe que se considere, ainda, que se o inciso III, do citado artigo 31 da Lei n.º 5.700/71 proíbe que se use a bandeira como roupagem, está a fazê-lo no sentido de interditar seu uso, por semelhança às situações em seguida elencadas, como um pano a ser utilizado com fins predominantemente decorativos.

Diversa seria a situação de uma reprodução da bandeira a ser ostentada junto ao coração das crianças e dos jovens. Tal medida seria de educação cívica, de modo a fazer com que cada um deles lembre permanentemente do fato de pertencer a uma comunidade maior e de, motivar nelas, a cada vitória de nosso País, especialmente nos esportes e nas artes, áreas nas quais a juventude está sempre mais atenta, o orgulho de ser brasileiro.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, "caput," da L.O.M. - segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos - no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de predomínante interesse local.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante ao exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 27/11/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 11 / 07

Conferido:

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 08 / 11 / 07

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em

08 / 11 / 07

10257

Secretária

RF 10.799

MÔNICA R. A. PAIVA

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edinaldo Estima

Para relatar.

Para a Comissão de Educação

Em 21 / 11 / 07

Prorrogado
O prazo para manifestação de o qual nos
termos do § 3º do art. 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documentos

e papel de informação rubricado sob folha

nº 05

Em: 11 / 12 / 07

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1863/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/2007.

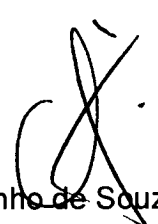
De autoria do n. Vereador Ademir da Guia, dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de escolas municipais e dá outras providências.

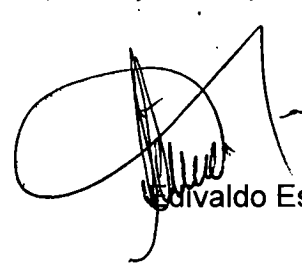
A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade às fls. 04, afirmando que a iniciativa encontra amparo também na Lei Orgânica do Município.

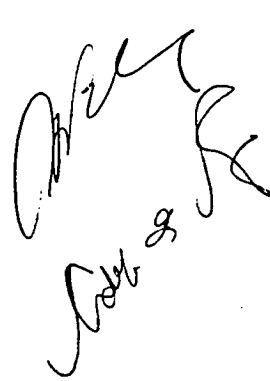
Esta Comissão avalia que a importância da proposta está no fato de que é uma forma de resgatar a nossa história e fortalecer nossas raízes, contribuindo para minorar a falta de identidade e de referência tão presentes nos jovens de nossa sociedade.

Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/12/07


Claudinho de Souza - Presidente


Edivaldo Estima - Relator



CECE/icl

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 13 / março / 2008

Página(s) 114 Coluna(s) 4ª

Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13 / 03 / 08

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13 / 03 / 08 às 18 h 00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para receber:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17 / 3 / 2008

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 06

Em 12 / 06 / 08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0691/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº - 06 - do
Processo nº 199/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *nds*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 199/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, visa obrigar a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais, com o objetivo de despertar e aprofundar o espírito da nacionalidade entre a juventude, elevando seu grau de civismo e amor à Pátria.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11-06-08

Ademir da Guia
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

17 - RELCOM
17- 2103/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13/06/2008

página 99 coluna 2ª

Conferido: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-21

São Paulo, 13/06/08

MDS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21

Em

às

13/06/08 horas

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº *729*

Em

19/12/08

Ass.: *Eva Podolski*

Assistente Parlamentar
RF 100453



- "PL 199/2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 199/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 199/2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 199/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 9 ✓
do processo n.º 01-199 de 20 07 19/12/08 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar:
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/03/09

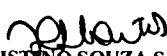
Km

AS 15:43

V P
Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

05/01/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/01/09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUIE _____, juntado _____, nessa data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob fecho _____ n.o 10/14
Em 02/02/09

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00100/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 199/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	do processo nº	199	de	2009
Cristina Leonilda Silva Zacarias Técnico Administrativo					

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 199/07). (Ver. Ademir da Guia - PR). Dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais. Art. 2º A reprodução do símbolo da Bandeira Nacional de que trata o art. 1º desta lei tem como objetivo despertar e aprofundar o espírito da nacionalidade entre a juventude, elevando o seu grau de civismo e amor à Pátria. Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 12 do Processo
n° 199 de 2007
Cristina Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2009

Dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais.

Art. 2º A reprodução do símbolo da Bandeira Nacional de que trata o art. 1º desta lei tem como objetivo despertar e aprofundar o espírito da nacionalidade entre a juventude, elevando o seu grau de civismo e amor à Pátria.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

O Presidente,

JCSS/ars

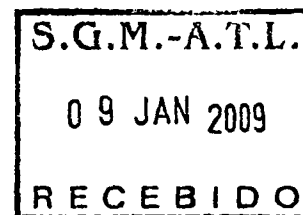
Folha n°	13	do Processo
n°	199	de 2007
<i>Cristina Leonilda Silva Zacarias</i> Técnico Administrativo		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 100, de 08/01/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 199/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia.



Eliene Carvalho Pinha
RP: 558.463,9.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓
do processo nº 199 / 07 02/02/09 (a) MO
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

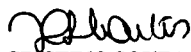
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 02/02/2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Protocolo de 06/02/09
de 15/02/09

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15.2.18
Em 06/02/09
Ass: _____

Ad
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 188.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 011.1992-0207
Ademir Ciconé - Ass. Parlamentar

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 29/09

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00100/2009

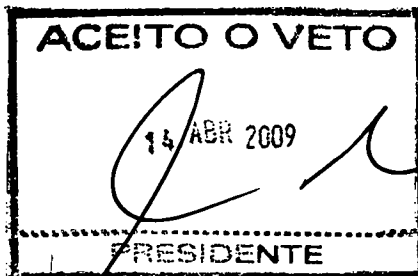
LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

03 FFV 2009

Const. Just. e Leg. Participativa
Educação, Cult. e Esporte

Senhor Presidente



15 - DOCREC
15 - 0102/2009

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 199/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de dezembro de 2008, que objetiva dispor sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes das escolas municipais, conforme consta do seu artigo 1º.

De acordo com o artigo 2º da propositura, tal obrigatoriedade tem por finalidade "despertar e aprofundar o espírito da nacionalidade entre a juventude, elevando o seu grau de civismo e amor à Pátria".

No entanto, embora reconhecendo esse nobre propósito, o fato é que a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas, pelo que sou compelido a vetar o seu inteiro teor, fazendo-o com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por primeiro, cumpre consignar que, ao impor a órgão integrante do Poder Executivo, qual seja, à Secretaria Municipal de Educação, o encargo de inserir o símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos alunos da rede municipal de ensino, a propositura malfere o disposto no § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, circunstância que a torna inconstitucional por violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, igualmente previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica Paulistana.

C.M.S.P. - S.G.P. 2
-30-Jan-2009-17:43-012606



De outra parte, dado o evidente dispêndio com a confecção dos novos uniformes escolares, bem assim com a adequação daqueles atualmente utilizados pelos alunos, resta patente que a sua implementação acarretará aumento de despesa para o erário, sem que se tenha previamente estimado o seu impacto financeiro e indicado a sua fonte de custeio, em total desacordo, portanto, com o artigo 25 da Constituição Paulista e os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), não se prestando, para esse efeito, a cláusula genérica constante do artigo 3º do texto aprovado, daí a sua ilegalidade.

No mérito, conquanto a reprodução de um símbolo nacional em uma peça de vestuário possa, num primeiro momento, causar certo impacto e até mesmo ser objeto de curiosidade por parte dos alunos, importa ponderar que, ao depois, com a conseqüente incorporação da Bandeira Nacional ao cotidiano do alunado, não haverá a mínima garantia de que o objetivo que justificou a sua adoção, vale dizer, o despertar do sentimento de nacionalidade no seio da juventude, venha a ser efetivamente alcançado.

Em verdade, os valores e o espírito da nacionalidade brasileira podem e devem ser adquiridos e mantidos por meio de expressões cívicas apropriadas ao culto da Bandeira Nacional e de outros símbolos nacionais, como é o caso, exemplificativamente, da determinação contida no artigo 9º da Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, no sentido de que cabe a cada estabelecimento de ensino municipal promover, semanalmente, o hasteamento e arreamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional para todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira, momentos esses que poderão com mais efetividade elevar o grau de civismo e de amor à Pátria.

Ademais, afigura-se contrária à autonomia das unidades de ensino, garantida pelo artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), da qual decorrem as normas contidas na Lei nº 13.371, de 4 de junho de 2002, relativas ao uso de uniformes pelos alunos da rede de ensino do Município, cujo regulamento, o Decreto nº 46.079, de 15 de julho de 2005, em seu artigo 2º, estabelece que cabe a cada unidade de ensino em particular fixar o padrão de identidade dos uniformes de seus alunos, deles devendo constar, obrigatoriamente, o nome da escola. Para fins de tal fixação, o parágrafo único desse mesmo dispositivo delega aos Conselheiros de Escolas das Unidades Educacionais competência para a escolha de modelo e cores nos uniformes, bem como o controle de sua qualidade.



De se observar que a visualização do nome da escola no uniforme, consoante determinado pelo Decreto nº 46.079, de 2005, configura meio de resguardar a integridade do aluno, mormente em situações de risco, propósito esse que não seria atingido no caso da mera reprodução da Bandeira Nacional em tal vestimenta, dada a inconveniência de serem acumuladas, pelo excesso de informações, o indigitado símbolo nacional e o nome da unidade escolar.

Como se vê, o uso do uniforme escolar está disciplinado por legislação específica, primando pela observância de determinados padrões de qualidade e pela segurança e minimização das diferenças sociais entre os educandos, sendo contrário ao interesse público o acréscimo de outras informações que não tenham pertinência direta com essas finalidades.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e de interesse público que me conduzem a vetar integralmente a mensagem aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/GGSM/bam
VT 199-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo n.º 01-199 de 27 06 02 09 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

06/02/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 10/02/09 às 12h

[assinatura] RF 11120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO LA P... PAULO

EM 10/02/09 AS 16:20 h

POR Livia

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Ac. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Agualdo Muniz

Para [illegível].

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 10/02/2009

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 604 do
Regimento Interno.

SP, 24/03/09

SOLANGE RAIQUE DOS SANTOS
P.F. 18801
Secretaria

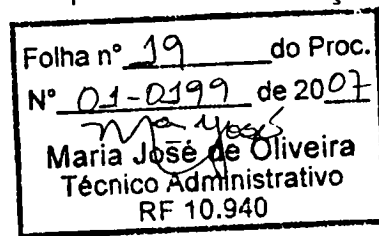
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19 e 20

Em 15/04/2009

Ass: [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 10040

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 199/2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais, e dá outras providências. (DOCREC - 102/09). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓

do processo n.º 01 - 0199 de 2007

15/04/2009

(a)

Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 22ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de abril de 2009.

15/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

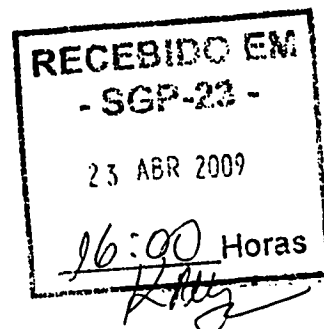
À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

15/04/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

16/04/09

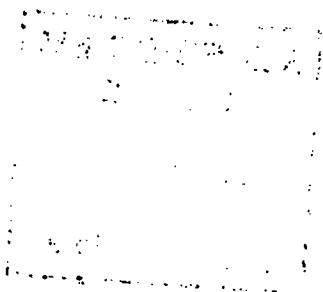

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

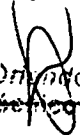
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

16/04/09


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



SEQUE  juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de intermédio
publicado _____ sob folha nº 21A23
Em 07/05/09

Unirio Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21	do Processo nº 01-199
de 07	
Orlando José Mendes Técnico Administrativo	

São Paulo, 16 de abril de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 01145/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de abril do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a reprodução do símbolo da Bandeira Nacional nos uniformes dos estudantes de Escolas Municipais e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 29, de 30 de janeiro de 2009, referente ao PL nº 199/07, de autoria do Ver. Ademir da Guia.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº 22	do Processo
nº 01-164	de 07
[Signature]	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 1145, de 16/04/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 199/07, de autoria do Ver. Ademir da Guia.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
22 ABR 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 23

do processo nº 01-199 /2007; 07 /05 / 2009 (a) *Adriano Maciel Mendes*
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
07/05/09

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 34 14.05.09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-199 de 2007, em 14/05/2009. (a). _____

Lucas M. T. Alves Soto

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.060

A SGP-15

Senhor(a) Secretário(a)

Encaminhamos o processo para regularização conforme ATO 740/2001, referente a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Folha	Ocorrência(s) detectada(s)
4 V	Ausência de juntada.

Após a regularização, solicitamos devolver ao SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 14 de Maio de 2009.

Viviane F. P.
Viviane Ferreira Pô
Supervisora – SGP-33

A SGP-33

Senhora Supervisora,

RECEBIDO EM SGP-15

EM 15/05/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Em devolução, devidamente regularizado.

São Paulo, 18 de 05 de 2009

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 25 21, 09, 09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo **01-199** de **2007** 21/05/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em **21/05/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234